

Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2025

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER PREMIAÇÃO DA 5ª AMOSTRA DE CAFÉ ESPECIAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – <u>DO RELATÓRIO</u>

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER PREMIAÇÃO DA 5ª AMOSTRA DE CAFÉ ESPECIAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." com a finalidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a atender as premiações da 5ª Amostra de Café Especial de Jerônimo Monteiro — ES, em duas categorias, disponbibilizando recursos financeiros de até R\$19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), para a comissão municipal da 5ª Amostra de Café Especial, presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Rural Sustentável.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: I-o texto do projeto de lei; II-a justificativa de tal proposição; III-O parecer da procuradoria municipal.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – <u>DA FUNDAMENTAÇÃO</u>

O Projeto de Lei em análise tem por a finalidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a atender as premiações da 5ª Amostra de Café Especial de Jerônimo Monteiro – ES, em duas categorias, disponbibilizando recursos financeiros de até R\$19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), para a comissão municipal da 5ª Amostra de Café Especial, presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Rural Sustentável.

A cafeicultura é uma das principais atividades econômicas do município de Jerônimo Monteiro – ES, desempenhando um papel relevante tanto na geração de renda quanto na valorização do pequeno produtor rural. Nesse contexto, a realização da 5ª Amostra de Café Especial se configura como um evento estratégico para o desenvolvimento local. A autorização







Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

do Poder Executivo Municipal para disponibilizar recursos financeiros no valor de até R\$ 19.300,00 à comissão organizadora do evento é, portanto, uma medida de grande importância para incentivar a qualidade, a competitividade e o fortalecimento do setor.

Destinada a premiar os melhores cafés em duas categorias, a amostra busca estimular os produtores a investirem em técnicas de cultivo mais sustentáveis e na melhoria contínua de seus produtos. A premiação não apenas reconhece o esforço dos agricultores, como também os motiva a seguir padrões de excelência, elevando o nome do município no cenário regional e estadual da cafeicultura de qualidade. Com isso, cria-se um ambiente propício à inovação, à valorização do trabalho rural e à inserção de Jerônimo Monteiro no mapa dos cafés especiais do Espírito Santo.

Além dos benefícios diretos à agricultura, a realização da amostra movimenta a economia local, promovendo o turismo rural e fortalecendo a imagem institucional do município. Ao autorizar o repasse dos recursos, o Poder Executivo contribui para a continuidade de um evento que envolve a comunidade, estimula parcerias entre o setor público e privado, e promove práticas sustentáveis alinhadas ao desenvolvimento rural. A presidência da comissão pelo Secretário de Desenvolvimento Rural Sustentável garante ainda mais transparência e alinhamento com as políticas públicas locais.

Portanto, autorizar o apoio financeiro à 5ª Amostra de Café Especial representa não apenas um investimento pontual em premiações, mas uma estratégia de valorização da agricultura familiar, de fortalecimento da economia rural e de promoção da identidade produtiva do município.

Outrossim, destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Regimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda no art. 41, §1°, II, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal.

, man





Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, <u>a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara</u>, conforme art. 202, I, alíanea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei Municipal nº 017/2025, é de <u>PARECER FAVORÁVEL</u> à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, tratase de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico- jurídica, que orientará o administrador na

Mmdv





Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura. À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 05 de junho de 2025.

BRUNA BELLO DE PAULA PROCURADORA GERAL DA CMJM OAB/ES 32.246